

A. I. Nº - 018171.0004/02-0
AUTUADO - ALVES E DUTRA LTDA.
AUTUANTE - LENOIR CASTRO SANTOS
ORIGEM - INFAC ITABUNA
INTERNET - 15.10.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0363-02/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a emissão regular do documento fiscal correspondente ao saldo apurado na Auditoria de Caixa, fica descaracterizada a acusação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 24/01/2002, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, exige o pagamento da multa no valor de R\$600,00, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente a falta de emissão de documentos fiscais nas operações de venda de mercadorias para consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa à fl. 03.

O autuado em sua defesa constante à fl. 13 dos autos argüiu a improcedência do Auto de Infração, sob alegação de que no momento da ação fiscal não foi verificado pelo preposto fiscal o talonário série única, no qual, consta que a importância encontrada no Caixa refere-se a venda efetuada no dia 22/01/02 a um comerciante inscrito, conforme Nota Fiscal nº 0005 (doc. fl. 16). Alega, ainda, que a fiscalização lhe causou danos mediante a bi-tributação da operação com a emissão de outra nota fiscal de igual valor no talão de vendas a consumidor através da Nota Fiscal nº 01734 (doc. fl. 17).

Na informação fiscal à fl. 26, o autuante esclarece que sua ação fiscal foi realizada em cumprimento a operação de monitoramento de empresas, cujo trabalho ressalta que são fiscalizadas várias empresas no curto prazo de tempo, o que impossibilita efetuar uma pesquisa no cadastro da SEFAZ visando a obtenção de informações fiscais sobre os contribuintes. Quanto a alegação defensiva, o autuante informa que no momento da ação fiscal somente foi apresentado o talonário de notas fiscais série D-1, e que não deve ser acatada a Nota Fiscal nº 005, série única, apresentada na defesa para comprovar o saldo apurado na auditoria de Caixa, tendo em vista que a mesma teve a sua apresentação posterior a lavratura do Auto de Infração, com a intenção de anular a autuação, tornando-a inidônea conforme disposto no artigo 209, inciso VI do RICMS/97.

VOTO

A multa de que cuida os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa a falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadoria a consumidor final, tomando por base o Termo de Auditoria de Caixa à fl. 03, lavrado pelo preposto fiscal Carlito Leão da Silva.

Da análise dos documentos que compõem o processo, notadamente o referido Termo de Auditoria de Caixa, verifica-se que foi apurado saldo positivo de numerário de Caixa no dia 22/01/2002, no valor de R\$ 119,66, correspondente ao saldo anterior de R\$ 30,00 mais R\$ 156,80 em espécie, totalizando a cifra de R\$156,80, e deduzido o valor de R\$ 6,34 referente a nota fiscal de venda a consumidor.

Na defesa apresentada pelo autuado, foi apresentada para elidir a acusação fiscal a Nota Fiscal série única nº 0005 (doc. fl. 16) datada de 22/01/2002, no valor correspondente a diferença encontrada no Caixa.

Considerando que a ação fiscal que ensejou a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo decorreu de operação de monitoramento de empresas, caberia ao preposto fiscal autuante ter pesquisado no SIDAT da SEFAZ quais os talonários autorizados, e ao se dirigir ao estabelecimento autuado deveria proceder ao trancamento das notas fiscais em todas as séries fiscalizadas.

Desta forma, entendo que deve ser acatada a comprovação através da nota fiscal apresentada, eis que esta foi emitida no dia 22/01/02, na mesma data em que foi lavrado o Termo de Auditoria da Caixa lavrado por outro preposto fiscal, ficando, assim, descharacterizada a acusação fiscal.

Ante o exposto, restando comprovada a regular emissão da nota fiscal correspondente ao valor encontrado no caixa, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **018171.0004/02-0**, lavrado contra **ALVES E DUTRA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR